

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES****Protocolo N.º 1.697/71**

*Remetente:* Juízo da 23.ª Vara Criminal

*Suscitante:* Dr. Hécio Baptista de Paulo (26.º Promotor Público)

*Suscitado:* Dr. Luiz Sérgio Wigderowitz (15.º Promotor Substituto)

Cabimento do conflito, quando, não havendo, ainda, ação penal, ambos os procedimentos encontram-se na fase de inquérito. Cabe ao Procurador-Geral decidir, neste momento, a respeito da atribuição de seus subordinados. Nega-se, porém, provimento ao recurso administrativo quando os fatos são distintos deixando de apresentar conexão. Impossibilidade do reconhecimento do crime continuado entre delitos contra o patrimônio e crimes contra a fé pública.

**PARECER**

1. O Dr. Hécio Baptista de Paula, Promotor Público da 23.ª Vara Criminal, suscita o presente conflito de atribuições, perante o Procurador-Geral da Justiça, com o Dr. Luiz Sérgio Wigderowitz, 15.º Promotor Substituto, então em exercício na 10.ª Vara Criminal, alegando não ter atribuição para officiar no inquérito 3.030/71 distribuído ao primeiro daqueles Juízos em atendimento à determinação do Juiz da 10.ª Vara Criminal, que acolhera promoção do suscitado neste sentido.

Alega o douto suscitante haver estreita conexão entre os fatos noticiados no inquérito 3.030/71 e os que foram objeto do inquérito 5.111/69, antes distribuído à 10.ª Vara Criminal, onde se encontra arquivado.

Sustenta o ilustre Promotor Público, em defesa de seu parecer, que a falsificação que constituiu o objeto específico do primeiro procedimento já fora noticiada nos autos do inquérito 5.111/69 e que haveria "evidente continuação" entre os fatos tratados nos dois inquéritos, impondo-se em consequência, a reunião dos dois procedimentos em face da conexão.

Entende, por fim, coerente com o seu pronunciamento, que se deveria desarquivar o inquérito aforado na 10.<sup>a</sup> Vara Criminal, diante da sobrevença de novas provas trazidas com o exame do procedimento agora distribuído ao Juízo da 23.<sup>a</sup> Vara Criminal.

É o relatório.

2. O conflito merece ser conhecido, de vez que, não havendo, ainda, ação penal e estando ambos os procedimentos em face pré-processual, não se poderia cogitar de conflito de jurisdição.

No ensinamento de Magalhães Noronha, o inquérito é mero "procedimento administrativo" (Cf. "Curso de Direito Processual Penal", E. Magalhães Noronha, pág. 18, Edição Saraiva, São Paulo, 1971).

Portanto, não há que se falar em exercício de jurisdição, que escaparia à decisão do Procurador-Geral, mas em uso de atribuição.

Certo, pois, o remédio procedimental usado, que, por sinal, tem fulcro no art. 5.º, II do Código do Ministério Público.

Por fim, é de ser registrado que se cogita de conflito negativo de atribuições, atendendo a que ambos os órgãos do Ministério Público recusaram atribuição para oficiar no inquérito 3.030/71.

3. Passemos, então, ao exame da matéria, buscando fixar, com clareza, o objeto específico de cada inquérito, de molde a que se possa chegar a uma conclusão a respeito da alegada conexão.

O inquérito 5.111/69, originário da 10.<sup>a</sup> Vara Criminal, teve início pelo *notitia criminis* apresentada por Henry Charles Prucell, que se dizia lesado por seus sócios na "Empresa Peskyza — Comercial, Industrial, Assessoramento, Planejamento Ltda."

Alegava, então, haver entregue a John N. Adams III a quantia de Cr\$ 60.000,00 em cheque emitido contra o Banco Holandês Unido S.A. e mais Cr\$ 30.000,00 em moeda corrente. Com a soma total de Cr\$ 90.000,00 teriam sido adquiridas pedras preciosas a Emílio Terez Garcia Filho, as quais foram vendidas, no estrangeiro, pelo referido John, que teria, então, embolsado o produto da venda.

Afirma, ainda o queixoso que John e outros sócios teriam, ainda, praticado apropriação indébita, causando-lhe grave lesão patrimonial.

O inquérito em questão veio a ser arquivado por razões que, na oportunidade, não teria sentido analisar, acolhendo o Magistrado

a bem fundamentada promoção de Dr. Promotor em exercício naquele Juízo.

Na ocasião, o ilustre Promotor ressaltara, ao final da cota, que a questão da falsificação ocorrida na Junta Comercial, ou em papéis lá arquivados, já era objeto de outro procedimento, não se justificando a reunião dos inquéritos.

Já o inquérito 3.030/71, distribuído à 23.<sup>a</sup> Vara Criminal, refere-se à falsificação do contrato social da empresa "Peskyza — Comercial, Industrial, Assessoramento, Planejamento Ltda."

Igualmente, aqui, a *notitia criminis* foi trazida por Henry Charles Purcell. No caso, os possíveis indiciados seriam José Antonio Eirado, John N. Adams, Paulo Cesar Pereira de Lacerda, Yolette de Araújo Palermo e Artur Thompson.

Como é fácil observar, os fatos são distintos, não apresentando qualquer conexão.

Não restou, assim, caracterizada a ficção legal do crime continuado, ao contrário do que afirma o douto suscitante.

Os crimes noticiados nos dois procedimentos não são, sequer, da mesma espécie. Enquanto o inquérito distribuído à 10.<sup>a</sup> Vara Criminal versa a respeito da prática de crimes contra o patrimônio, o procedimento aforado na 23.<sup>a</sup> Vara Criminal cogita da apuração do delito de *falsum material*.

Ora, a primeira condição para que a ficção legal em estudo reste configurada reside no fato de os crimes serem da mesma espécie (art. 51, p. 2.<sup>o</sup> do C.P.).

Nélson Hungria, citado na preciosa monografia de Manoel Pedro Pimentel sobre o crime continuado, é rigoroso em relação à questão em análise. Assim, ensinou o festejado mestre:

"O primeiro requisito do crime continuado é a prática repetida de *crime da mesma espécie*. Considera-se tal a violação do mesmo artigo da lei penal. É necessário a identidade do conteúdo específico de cada crime, ou, como dizem os autores alemães, a *Einheit des Tatbestands*. Não se segue daí, porém, que deva ser excluída a continuação quando se apresentem formas *simples* e formas *qualificadas* do crime, posto que não haja mudança de *nomen juris*. Assim, pode haver continuação entre *furto* previsto no *caput* do art. 155 e *furto* previsto no p. 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo; mas já não haverá entre *furto* (simples ou qualificado) e *roubo*. (Cf. Conferência, in Anais, pág. 335 *apud* "Do Cri-

me Continuado”, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 145).

Nessa ordem de idéias, como será possível ver continuação entre crimes contra o patrimônio e delitos contra a fé pública como ocorre, no caso em estudo, nos dois inquéritos?

Como?

Na verdade, como ensinam os doutos, a conexão de crimes requer, sempre, que duas ou mais infrações penais estejam reunidas de forma tão íntima, de maneira a existir uma dependência recíproca entre elas, exigindo, por esta razão, unidade de processo e de julgamento.

No caso em tela, à toda evidência, tal não ocorreu.

Espínola Filho, sempre atual, doutrina a respeito do assunto:

“Sempre que os crimes se não vincularem à causa comum, hão de reputar-se autônomos, não se justificando invocar o art. 76, para firmar a competência de um só Juízo, por conexão. (Cf. “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, Eduardo Espínola Filho, vol. 2, — pág. 144, *in fine*, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1965, — sexta edição).

Dessa forma, *data venia* do culto Promotor suscitante, parece-me que, *in casu*, não há que se falar de conexão em quaisquer das suas modalidades: material — (art. 76, I do C.P.P.), lógica (art. 76, II do C.P.P.) ou probatória (art. 76, III do C.P.P.).

Ao contrário, segundo penso, os dois procedimentos guardam completa independência e assim devem continuar.

4. Coerente com o que ficou dito, opino no sentido de que o conflito negativo de atribuições seja conhecido mas não provido, mantendo-se, em consequência, a atribuição do Dr. Promotor Público da 23.ª Vara Criminal para oficiar no inquérito 3.030/71, distribuído àquele Juízo, procedendo-se, do mesmo passo, às comunicações de estilo a ambos os Juízos e remetendo-se os autos de volta à 23.ª Vara Criminal, com os agradecimentos de costume.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1971.

SERGIO DEMORO HAMILTON

13.º Promotor Público

POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL